

A. I. N° - 170623.0043/23-1  
AUTUADO - COMPROU LEVOU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO  
ORIGEM - DAT METRO / INFAC VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/10/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0191-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o deficiente não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis sendo correto exigir o imposto não recolhido. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As informações prestadas pela Autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, não subsiste a exigência fiscal consubstanciada nas Infrações 03 e 04. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2023, refere-se à exigência de R\$ 110.570,90 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 002.001.002: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro e dezembro de 2019; janeiro a março, setembro e dezembro de 2020; janeiro a março, outubro e novembro de 2021; janeiro, março, maio, agosto e setembro de 2022. Valor do débito: R\$ 2.720,30.

Infração 02 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses março a maio e dezembro de 2019; janeiro, março a maio, agosto a outubro de 2021; janeiro a maio, agosto, outubro e novembro de 2022. Valor do débito: R\$ 1.859,73.

Infração 03 – 002.014.004: Falta de recolhimento do ICMS devido por responsabilidade solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares, nos meses de fevereiro, março, maio, agosto a dezembro de 2019; janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2020; janeiro a março, junho, agosto a novembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022. Valor do débito: R\$ 65.344,06.

Infração 04 – 007.001.002: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de janeiro a setembro de 2019; janeiro maio, agosto, outubro e dezembro de 2020; julho a setembro e dezembro de 2021; fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2022. Valor do débito: R\$ 22.261,55.

Infração 05 – 007.015.002: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro, março, abril, outubro e novembro de 2019; fevereiro a junho, agosto a outubro e dezembro de 2020; janeiro, abril a agosto e novembro de 2021; janeiro, abril a agosto, outubro e dezembro de 2022. Valor do débito: R\$ 18.385,26.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 162 a 172 do PAF. Alega que as infrações apontadas pela Autuante contêm erros materiais, estabelecendo valores absurdos a serem pagos pelo contribuinte, urgindo mencionar a ausência de provas e critérios na condução da fiscalização que só conduzem ao raciocínio lógico de prejuízo ao Autuado, motivos que apresenta a impugnação visando ilidir a presunção relativa ao auto de infração em apreço.

Preliminarmente afirma que há necessidade de análise do caso em epígrafe sob o viés do neoconstitucionalismo.

Frisa que os princípios constitucionais (capacidade contributiva, legalidade, não confisco, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros) deixaram de serem normas programáticas para serem princípios constitucionais com força normativa e de observância obrigatória por todos os representantes dos três Poderes do Estado.

Menciona que em decorrência do neoconstitucionalismo devem-se efetivar os direitos fundamentais, entre eles o da tributação justa, colocando o contribuinte no centro da tributação e não a arrecadação como núcleo daquela. Corroborando com esta tónica, coleciona lições do Juiz Federal Renato Lopes Becho, titular da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Informa que pretende com a presente Impugnação Administrativa, que a matéria seja analisada sob o viés do neoconstitucionalismo e com a devida proteção do contribuinte.

Comenta que de acordo com artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional - CTN as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo assim, não pairam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em epígrafe até o término do processo administrativo, conforme dispõe a legislação vigente.

Quanto ao mérito, alega que a Autuante tenta fazer parecer que o Contribuinte cometeu as infrações citadas. Contudo, vazio o auto de infração em questão, amparado por falta de provas que não expressam a realidade dos fatos e adiante deixa clara a ilicitude.

Alega que a imputação fiscal é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea "a" e 41 inciso II, que transcreve.

Afirma que independentemente da necessidade de todo e qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo, isto é, indicar as causas que estão motivando a exigência do imposto, as particularidades das provas indiciaria, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem ao raciocínio lógico, para permitirem um adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento do tributo.

Ressalta que a CF confirma como princípio que a vontade da fiscalização ou do lançamento tributário não pode ser um ato imperativo e auto executivo, assim arguimos a nulidade do feito administrativo.

Diante das colocações, afirma que não houve correção na condução dos procedimentos administrativos investigatórios, ou seja, somente foi dando ciência do início de ação fiscal, sem possibilitar qualquer explicação ou justificativa, ou mesmo que se juntasse documentação relativa aos fatos apurados, sendo certo que houve cerceamento do direito de defesa, em especial porque o termo de ciência não indica qualquer possibilidade de acesso à informação acerca da ação fiscal, purgando pela nulidade do processo administrativo que veio a resultar no auto de infração em questão. De logo colocando que tal fato poderá ser comprovado ao se analisar e levantar todos os dados feitos pelo Autuado, através de perícia ou mesmo por parecer da assessoria técnica da Junta de Julgamento Fiscal JJF. É o que se requer.

Quanto à INFRAÇÃO 01, alega que os anexos de notas fiscais emitidas e não escrituradas informa números incompatíveis com a numeração do seu sistema, como os anexos não informam as numerações das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas. Diz que fica impossibilitado de proceder a conferencia e prejudicado em sua peça defensiva, impedindo apresentar de forma esclarecedora os fatos imputados pela Autuante, caso típico de cerceamento ao direito de defesa, merecendo aplicação do artigo 18, inciso IV e artigo 41, inciso II do RPAF.

INFRAÇÃO 02: Afirma que o alegado erro na escrituração para as notas fiscais apontadas nos anexos acostados ao PAF sequer consta nos livros Registro de Saídas de Mercadorias, como na infração 01 a numeração é incompatível com os seus registros no sistema, valendo dizer que as chaves de acesso às notas fiscais eletrônicas também não foram informadas nos anexos, pede também a aplicação do artigo 18, inciso IV e artigo 41, Inciso II do RPAF.

INFRAÇÕES 03 e 04: Diz que o tratamento dessas duas infrações em conjunto se deve ao fato de terem a mesma natureza e os recolhimentos terem ocorridos em um único DAE para cada mês.

Diz que impugna esta infração em razão das deficiências em seus anexos quanto à coluna valores recolhidos pelo Autuado estarem parcialmente preenchidos, ou seja, sem considerar todos os recolhimentos efetuados, isso conforme faz provas relatório emitido pela SEFAZ — ICMS histórico de pagamentos com todos os recolhimentos do período.

Para demonstrar os efeitos, elabora novas planilhas, que anexa, unificando as infrações 03 e 04, com todos os recolhimentos efetivamente realizados, que, apresenta os seguintes resultados:

**ANO 2019: RESULTADO DA PLANILHA:**

Infração 03: R\$ 4.521,61; Infração 04: R\$ 16.134,06 Pagamentos: R\$ 12.640,08. Saldo a Pagar R\$ 8.015,59

**ANO 2020: RESULTADO DA PLANILHA:**

Infração 03: R\$ 10.593,87; Infração 04: R\$ 17.635,19 Pagamentos: R\$ 25.572,55 Saldo a Pagar: R\$ 2.656,51

**ANO 2021: RESULTADO DA PLANILHA:**

Infração 03: R\$ 9.819,66 Infração 04: R\$ 10.669,08 Pagamentos: R\$ 25.549,56 Saldo Credor: R\$ 5.060,82

ANO 2022: RESULTADO DA PLANILHA: Infração 03: R\$ 43.681,01 Infração 04: R\$ 30.637,80 Pagamentos: R\$ 42.075,82 Saldo a Pagar: R\$ 32.242,99

Afirma que tem como resultado o saldo devedor (a pagar) no valor de R\$ 37.854,27, contudo mais uma vez a Autuante deixou de observar as notas fiscais com retenções realizadas pelos fornecedores do ICMS, isso por força de Convênio/Protocolo, conforme planilhas com as respectivas notas fiscais acostadas à peça defensiva:

Infração 03: Ano 2020: R\$ 3.842,72 Ano 2021: R\$ 3.632,06 Ano 2022: R\$ 29.848,78 Infração 04: Ano 2020: R\$ 1.113,66

Alega, ainda, que existem lançamentos no auto de infração com o ICMS já retido no valor de R\$ 38.437,22, o que demonstra claramente que nada é devido para essas infrações. Logo impugna as infrações 03 e 04 em sua totalidade.

INFRAÇÃO 05: Alega que as planilhas do ano de 2019, contendo a relação das notas fiscais e resumo não constam no PAF, que de pronto impugna todos os lançamentos realizados para esse exercício.

Diz que a falta da apresentação dos elementos que deram origem aos lançamentos para o exercício de 2019 constitui mais um grave erro da Autuante, cerceando claramente o direito de ampla defesa e do contraditório. Valor impugnado R\$ 3.184,79.

Para os demais exercícios, diz que a Autuante, em mais um grave erro, deixou de observar os valores retidos pelos fornecedores, conforme demonstram planilhas acostadas à Defesa, isso por força de Convênios/Protocolo que somam exercícios 2020 R\$ 5.581,28; 2021 R\$ 1.534,06 e 2022 R\$ 1.701,25, totalizando R\$ 8.816,59 mais o exercício de 2019 R\$ 3.184,79 que deduzido do valor da infração, resultado no imposto a pagar no valor de R\$ 6.383,88.

Tratando-se de antecipação parcial, entende restar claro que não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos pelo motivo da não utilização dos correspondentes pagamentos que dariam o direito ao uso do crédito conforme estabelece artigo 309, inciso II do RICMS/Bahia, Decreto nº 13.780/2012.

Feitas as considerações acerca de todos os erros apontados, afirma que independentemente da necessidade de todo e qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo, isto é, indicar as causas que estão motivando a exigência do tributo, as particularidades das provas indiciaria, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem o raciocínio lógico, para presunção da verdade, exige uma explicitação expressa dos seus motivos e apresentação de provas, para assim permitirem um adequado direito de defesa, sua será determinante para invalidar os lançamentos com a exigência do tributo. Cita o ACÓRDÃO JJF N° 0101-02/02.

Alega não ser possível que o Estado busque e venha a se locupletar com constituição de créditos tributários não devidos pelo contribuinte, quando o próprio sistema de fiscalização deve ser ainda aprimorado.

Conclui afirmando que ao apresentar com clareza os vícios irreparáveis contidos no auto de infração, descumprindo as disposições contidas nos artigos 26 e 28 RPAF, sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, não contendo nos lançamentos tributários elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

Para finalizar, pede que, caso não seja acatado o pedido de nulidade do auto de infração, seja considerado a presente impugnação quanto às infrações 01; 02; 03 e 04 e parcialmente a infração 05, que sendo mantida seja autorizado utilização dos créditos do ICMS, ficando desde já impugnado os lançamentos nos valores de R\$ 104.187,02 e reconhecimento da falta de recolhimento da antecipação parcial de R\$ 6.383,88.

Em vista do exposto, requer que lhe seja deferido todos os meios de provas admitidos em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se

fizerem necessários, tudo para que, ao final, seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

Requer, de forma alternativa, que se considerado o julgamento parcial da defesa apresentada, que se reduzam substancialmente os valores dos créditos que se pretendia constituir.

Requer, ainda, o direito de ser intimado de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a informação do fiscal do Auditor a ser apresentada, sob pena de nulidade processual.

Requer, por fim, todos os meios de prova em direito admitidos, a fim de garantir o direito à ampla defesa, além de desde já requerer que os levantamentos feitos pela Auditora sejam inteiramente revistos pela Junta de Julgamento Fiscal, ademais, se reserva no direito de requerer novas provas ou juntadas de documentos no curso do próprio processo administrativo.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 300 a 302 dos autos. Diz que o Defendente alega que a autuação contém "erros materiais, estabelecendo valores absurdos a serem pagos pelo contribuinte, urgindo mencionar a ausência de provas e critérios na condução da fiscalização .." Informa que foram entregues ao Autuado todos os demonstrativos detalhados e os resumos correspondentes, resultantes dos valores apurados, proporcionando condições de análise e posterior retificação, caso necessário.

Registra que o objetivo da auditoria se limita a apurar a movimentação comercial, tendo como fonte de informação os dados apresentados pelo Contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), buscando apurar débito do ICMS, compatibilizando com as informações apresentadas. Afirma que é oportunizado qualquer retificação com a comprovação cabível.

Quanto à Infração 01, diz que as informações alimentadas pelo sistema são aquelas emitidas pelo contribuinte e os demonstrativos foram entregues gravados em meio magnético e anexado ao processo em questão. Mantém o valor apurado.

**INFRAÇÃO 02:** Afirma que os argumentos defensivos tratam do questionamento da fonte da informação que é de inteira responsabilidade do contribuinte. O sistema de auditoria é alimentado com os dados informados pela empresa na EFD - Escrituração Fiscal Digital e os relatórios analíticos compatibilizam as informações utilizando os cruzamentos necessários para produção das auditorias. Mantém o resultado.

**INFRAÇÃO 03 e INFRAÇÃO 04:** Reproduz a descrição de cada Infração e informa que em razão dos argumentos apresentados, pesquisou os fornecedores e identificou através da GNRE os contribuintes substitutos, com inscrição estadual e imposto retido, não capturado pelo sistema, ocasionando uma apuração indevida. Diz que reconhece os valores apresentados pela Defesa com as respectivas notas fiscais devidamente analisados e comprovados. Afirma que os valores reclamados devem ser desconsiderados.

**INFRAÇÃO 05:** Menciona a alegação defensiva de que "a falta da apresentação dos elementos que deram origem aos lançamentos para o exercício de 2019 constitui mais um grave erro da Auditora, cerceando claramente o direito de ampla defesa" Afirma que o argumento da defesa não é pertinente uma vez que foi demonstrado através do resumo do débito (fl. 95) e demonstrativo da lista de notas fiscais (fl. 96) e subsequentes. Diz que o valor apurado deve ser mantido.

Conclui a Informação Fiscal reconhecendo a necessidade de fazer os ajustes advindos da confirmação da retificação dos valores apurados frente aos documentos comprobatórios. Considerando: Infração 01, mantém o valor original; Infração 02, total: 1.859,73; Infrações 3 e 4 (excluídas- valores comprovados) e Infração 5: Total R\$ 18.385,26 (mantido o valor original). Restando a recolher o ICMS no total de R\$ 22.965,29.

Pelo exposto, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, considerando que as alegações da defesa foram analisadas e acatadas, revendo os valores

apurados originalmente, entende que o Auto de Infração em questão, deve ser julgado procedente.

**VOTO**

O Defendente alegou que as infrações apontadas pela Autuante contêm erros materiais, estabelecendo valores absurdos a serem pagos pelo contribuinte, urgindo mencionar a ausência de provas e critérios na condução da fiscalização que só conduzem ao raciocínio lógico de prejuízo ao Autuado.

Disse que a imputação fiscal é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, em seus artigos 2º, *caput*, 18, inciso IV, alínea "a" e 41 inciso II.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA comprehende o conhecimento pelo Auditor Fiscal da legislação tributária, normas de procedimentos, avaliação de livros e documentos fiscais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais.

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pela Autuante, foram fornecidas ao defensivo, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido

O Defendente alegou que não foram observadas as disposições contidas nos artigos 26 e 28 RPAF, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, não contendo nos lançamentos tributários elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

Afirmou que não houve correção na condução dos procedimentos administrativos investigatórios, ou seja, somente foi dando ciência do início de ação fiscal, sem possibilitar qualquer explicação ou justificativa, ou mesmo que se juntasse documentação relativa aos fatos apurados, sendo certo que houve cerceamento do direito de defesa, em especial porque o termo de ciência não indica qualquer possibilidade de acesso à informação acerca da ação fiscal, purgando pela nulidade do processo administrativo que veio a resultar no auto de infração em questão.

O art. 26 do RPAF-BA trata do início do procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Início ou intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela Fiscalização.

O art. 28 se refere aos termos e demais atos que fundamentam ou instruem a ação fiscal. A autoridade lavrará, ou determinará que sejam lavrados "Termos", conforme o caso.

Durante o procedimento fiscal a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é que se lavra o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar ou não em constituição de crédito tributário, e o Auto de Infração foi emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda. Conforme Mensagem DT-e às fls. 151/153, foram encaminhadas ao defensivo cópias do Auto de Infração, levantamento fiscal e Demonstrativo de Débito.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 121, inciso I do RPAF/BA, no processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o Fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do

crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração. Portanto, não há previsão regulamentar para intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração,

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, o autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Impugnante mencionou o artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e registrou que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo assim, não pairam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do imposto em epígrafe até o término do processo administrativo, conforme dispõe a legislação vigente.

Efetivamente, conforme previsto no art. 151, Inciso III do CTN, “*suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”. Dessa forma, a Fazenda Pública Estadual mantém suspensa a exigência do imposto até que seja proferida decisão de mérito, inexistindo qualquer irregularidade ao exercício do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

A Defesa afirmou que os fatos alegados podem ser comprovados ao se analisar e levantar todos os dados do Autuado, através de perícia ou mesmo por parecer da assessoria técnica da Junta de Julgamento Fiscal JJF, que requereu.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência/perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro e dezembro de 2019; janeiro a março, setembro e dezembro de 2020; janeiro a março, outubro e novembro de 2021; janeiro, março, maio, agosto e setembro de 2022. Demonstrativo às fls. 12 a 24 do PAF.

O Defendente alegou que os anexos de notas fiscais emitidas e não escrituradas informa números incompatíveis com a numeração do seu sistema, como os anexos não informam as numerações das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, afirmou que fica impossibilitado de proceder a conferência e prejudicado em sua peça defensiva, impedindo apresentar de forma esclarecedora os fatos imputados pela Autuante, caso típico de cerceamento ao direito de defesa, merecendo aplicação do artigo 18, inciso IV e artigo 41, inciso II do RPAF.

A Autuante disse que as informações alimentadas pelo sistema são aquelas emitidas pelo contribuinte e os demonstrativos foram entregues gravados em meio magnético anexado ao processo em questão. Manteve o valor apurado.

No Demonstrativo às fls. 12 a 24 do PAF consta a informação de que se trata de levantamento fiscal realizado com notas fiscais de saída não escrituradas, sendo informados os dados relativos ao número de cada nota fiscal, data, CFOP, NCM, descrição das mercadorias, os valores da base de cálculo e do ICMS devido. Também foi informado que a fonte dos dados é a Escrituração Fiscal Digital, portanto fornecidos pelo contribuinte.

Considerando que os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Infração subsistente.

Infração 02 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses março a maio e dezembro de 2019; janeiro, março a maio, agosto a outubro de 2021; janeiro a maio, agosto, outubro e novembro de 2022. Demonstrativo às fls. 25 a 35 do PAF.

O Defendente afirmou que o alegado erro na escrituração para as notas fiscais apontadas nos anexos acostados ao PAF sequer consta nos livros Registro de Saídas de Mercadorias, como na infração 01 a numeração é incompatível com os seus registros no sistema, valendo dizer que as chaves de acesso às notas fiscais eletrônicas também não foram informadas nos anexos, pede também a aplicação do artigo 18, inciso IV e artigo 41, Inciso II do RPAF.

A Autuante afirmou que os argumentos defensivos tratam do questionamento da fonte da informação que é de inteira responsabilidade do contribuinte. O sistema de auditoria é alimentado com os dados informados pela empresa na EFD - Escrituração Fiscal Digital e os relatórios analíticos compatibilizam as informações utilizando os cruzamentos necessários para produção das auditorias. Manteve o resultado apurado.

Observo que os demonstrativos elaborados pela Autuante indicam os dados constantes nos documentos autuados, número e data da nota fiscal, CFOP, NCM, código e descrição das mercadorias, os valores do ICMS devido e a informação de que a fonte dos dados é a Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Restando comprovado que o defensor não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis é correto exigir o imposto não recolhido. Mantida a exigência fiscal.

Vale acrescentar que em relação aos argumentos defensivos relacionados às Infrações 01 e 02, a Autuante destacou que o sistema de auditoria é alimentado com os dados informados pela empresa na EFD - Escrituração Fiscal Digital que produz relatórios analíticos compatibilizando as informações utilizando os cruzamentos necessários para produção das auditorias.

Afirmou que os elementos de prova apresentados na defesa não podem ser aceitos por se tratar de uma fonte de informação diferente da utilizada para auditoria, devidamente entregue à Secretaria da Fazenda. O livro físico de entradas não é aceito como documento oficial para declaração e/ou apuração comercial da empresa, substituído pela obrigatoriedade da entrega da EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Concordo com o posicionamento da Autuante, considerando que, atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal.

As infrações 03 e 04 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que o autuado se reservou no direito de combatê-las simultaneamente, mantendo-se a mesma ordem em que foi apresentada a defesa.

Infração 03 – 002.014.004: Falta de recolhimento do ICMS devido por responsabilidade solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares, nos meses de fevereiro, março, maio, agosto a dezembro de 2019; janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2020; janeiro a março, junho, agosto a novembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022. Demonstrativo às fls. 36 a 65 do PAF.

Infração 04 – 007.001.002: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de janeiro a setembro de 2019; janeiro maio, agosto, outubro e dezembro de 2020; julho a setembro e dezembro de 2021; fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2022. Demonstrativo às fls. 66 a 94 do PAF.

Quanto às Infrações 03 e 04, o Defendente informou que o tratamento dessas duas infrações em conjunto se deve ao fato de terem a mesma natureza e os recolhimentos terem ocorridos em um único DAE para cada mês.

Para demonstrar suas alegações, elaborou planilhas, que anexou ao presente processo, unificando as mencionadas infrações, com todos os recolhimentos efetivamente realizados.

Disse que a coluna valores recolhidos pelo Autuado, no levantamento fiscal, estão parcialmente preenchidos, sem considerar todos os recolhimentos efetuados, conforme faz prova relatório emitido pela SEFAZ — ICMS histórico de pagamentos com todos os recolhimentos do período.

Na Informação Fiscal, a Autuante mencionou que em razão dos argumentos apresentados, pesquisou os fornecedores e identificou através da GNRE os contribuintes substitutos, com inscrição estadual e imposto retido, não capturado pelo sistema, ocasionando uma apuração indevida. Disse que reconhece os valores apresentados pela Defesa com as respectivas notas fiscais, devidamente analisados e comprovados os recolhimentos. Concluiu que os valores reclamados devem ser desconsiderados.

Sempre que o autuado aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados no levantamento fiscal deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente.

Vale salientar que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados na Informação Fiscal, constato que as informações prestadas pela Autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pela Autuante, concluo que não subsiste a exigência fiscal consubstanciada nas Infrações 03 e 04 do presente lançamento.

Infração 05 – 007.015.002: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro, março, abril, outubro e novembro de 2019; fevereiro a junho, agosto a outubro e dezembro de 2020; janeiro, abril a agosto e novembro de 2021; janeiro, abril a agosto, outubro e dezembro de 2022. Demonstrativo às fls. 95 a 133 do PAF.

O Autuado alegou que as planilhas do ano de 2019, contendo a relação das notas fiscais e resumo não constam no PAF.

Para os demais exercícios, disse que a Autuante, em mais um grave erro, deixou de observar os valores retidos pelos fornecedores, conforme demonstram planilhas acostadas à Defesa, isso por força de Convênios/Protocolo que somam exercícios 2020 R\$ 5.581,28; 2021 R\$ 1.534,06 e 2022 R\$ 1.701,25, totalizando -R\$ 8.816,59 mais o exercício de 2019 R\$ 3.184,79 que deduzido do valor da infração, resultado no imposto a pagar no valor de R\$ 6.383,88.

Tratando-se de antecipação parcial, entende restar claro que não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos pelo motivo da não utilização dos correspondentes pagamentos que dariam o direito ao uso do crédito conforme estabelece artigo 309, inciso II do RICMS/Bahia, Decreto nº 13.780/2012.

A Autuante citou a alegação defensiva de que “falta apresentação dos elementos que deram origem aos lançamentos para o exercício de 2019” Afirmou que o argumento da defesa não é pertinente uma vez que foi demonstrado através do resumo do débito (fl. 95) e demonstrativo da lista de notas fiscais (fl. 96) e subsequentes.

Observo que se encontra à fl. 95 do PAF o Resumo do débito relativo ao exercício de 2019 e às fls. 96 a 108 o demonstrativo analítico “Lista de notas fiscais/itens”, referente ao ICMS Antecipação Parcial “recolhida a menor ou não recolhida”. Portanto, não assiste razão ao Defendente.

As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O Defendente apresentou o entendimento de que, se mantida a autuação fiscal, seja autorizado utilizar os créditos do ICMS, ficando desde já impugnado os lançamentos nos valores de R\$ 104.187,02 e reconhecimento da falta de recolhimento da antecipação parcial de R\$ 6.383,88.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais. O crédito fiscal relativo à antecipação parcial somente pode ser utilizado após o recolhimento do imposto.

Vale salientar que nesta fase processual não há possibilidade de a Junta de Julgamento Fiscal promover à compensação de imposto recolhido a mais ou créditos acumulados.

Entendo que é devido o imposto na forma apurada no levantamento fiscal, haja vista que o defendantee não comprovou o recolhimento integral no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração subsistente, conforme demonstrativos da Autuante às fls. 95 a 133 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

<b>INFRAÇÃO Nº</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>IMPOSTO</b>
01	PROCEDENTE	2.720,30
02	PROCEDENTE	1.859,73
03	IMPROCEDENTE	-
04	IMPROCEDENTE	-
05	PROCEDENTE	18.385,26
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>22.965,29</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0043/23-1, lavrado contra **COMPROU LEVOU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 22.965,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA